



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004347/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

PROCESSO JUDICIAL - JUROS DE MORA - PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas indenizatórias reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência o imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.194 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.004347/2008-17

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2005/608451164784141, referente ao Exercício 2005/Ano-Calendário 2004, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 06/10).

2. O valor do crédito tributário a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 2.154,38, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	975,72
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		731,79
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)		446,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.154,38

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 06)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****7.227,01 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alteração dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra o Bradesco para R\$ 15.016,17, que corresponde ao valor levantado, de R\$ 13.690,61, menos o FGTS, de R\$ 936,35, mais o IRRF, de R\$ 1.997,91, mais o INSS, de R\$ 264,00.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 08)

3. O contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fls. 02/05):

“(…)

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal foi apresentado novo laudo pericial (doc. 10), onde informou como base de cálculo para o Imposto de Renda o valor de R\$ 7.789,16, com alíquota de 27,5%, com uma dedução de R\$ 423,08, calculando o valor do Imposto de Renda de R\$ 1.718,94. Esse novo laudo do perito judicial foi homologado pela decisão proferida em 12 de abril de 2004 (doc. 11). Foi feito o levantamento do valor da condenação atualizado em 28/04/2004 (doc. 12). O recolhimento do Imposto de Renda foi feito no valor apurado em laudo pericial, qual seja R\$ 1.718,94 (conforme laudo - doc. 10), e recolhido de forma atualizada, através do DARF no valor de R\$ 1.997,91 (doc. 13). Saliente-se que ainda se discutiu no processo os juros de mora que corresponderam ao saldo remanescente relativo à diferença da atualização praticada pelo banco depositário, compreendida entre a data do depósito e a do despacho que determinou a liberação do crédito, matéria objeto de decisão que determinou apuração pelo perito (doc. 14). O Sr. José Carlos de Miranda e Filho, perito judicial, apresentou novo laudo (doc. 15), onde apurou inclusive uma parcela a ser restituída. A reclamada concordou com o laudo através de petição (doc. 16), contudo o autor da ação discordou dos cálculos suplementares através de petição, onde inclusive solicita que a ré junte aos autos o comprovante de recolhimento do IR na fonte para que seja elaborada sua declaração de renda (doc. 17). Finalmente, conforme decisão da MM Juíza do Trabalho foi decidida a questão (doc. 18) e levantado o valor da diferença com relação aos juros apurados. (doc. 19).

O impugnante ao apresentar a Declaração de Renda Pessoa Física, ano calendário 2.005, ano base 2.004, o fez exatamente de acordo com o laudo pericial apresentado, não omitindo nenhuma informação, declarando a diferença entre o valor apurado pelo perito judicial como base de cálculo para o Imposto de Renda e o valor levantado como rendimentos ISENTOS ou NÃO TRIBUTADOS.

(...)

Uma vez mais cabe ressaltar que em nenhum momento o impugnante teve a intenção de omitir informações a Receita Federal, uma vez que apresentou a Declaração de Renda de Pessoa Física, tendo como base documentos emitidos por um órgão de confiabilidade que é a Justiça do Trabalho, "salvo outro entendimento", que ao liberar o valor de sua ação, efetuou os descontos exigidos pela legislação, não incluindo no cálculo o valor da atualização (juros) que se referem à indenização do tempo decorrido para a sentença final, colocando como rendimentos **TRIBUTÁVEIS** os recebidos com a devida retenção na fonte e como **ISENTOS** os valores que não fizeram parte da base de cálculo do IRRE, não caracterizando aí a omissão entendida pela Sra. Auditora Fiscal identificada na Notificação de Lançamento.

(...)

II - O DIREITO

A Auditora Fiscal em sua análise não levou em consideração o caráter indenizatório da natureza jurídica dos juros moratórios. **Contrariando a legislação vigente e as orientações jurisprudenciais, em especial as orientações do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer incidir o Imposto de Renda sobre os juros de mora apurados em ação trabalhista.**

(...)

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal apurado e atualizando-se o cálculo do Imposto de Renda de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **apurando-se inclusive eventual restituição de valores.** Isto por medida de justiça.

(...)"

(Imagem copiada da impugnação de fls. 02/05)

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

A decisão de 1ª instância assim foi proferida:

4. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

5. Cumpre informar que a fiscalização fez a Notificação de Lançamento com fundamento nos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista no valor de R\$ 15.016,17. Sendo o valor levantado de R\$ 13.690,61, diminuído de R\$ 936,35 correspondente ao FGTS e somado com o IRRF de R\$ 1.997,91 e com o INSS de R\$ 264,00.

6. O contribuinte argumentou que dado o seu caráter indenizatório, não incide IR sobre os juros moratórios apurados em ação trabalhista.

7. Para o deslinde da questão cumpre informar o disposto no documento denominado “Perguntas e Respostas – IRPF 2005”, que se aplica retroativamente ao caso concreto, colocado a disposição dos contribuintes pela Receita Federal do Brasil de forma a orientá-los quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente:

229 - Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial?

As diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento: a) os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual; b) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração; c) o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte. Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos. (PN Cosit nº 5, de 1995)

8. Pelo disposto nos itens acima, verifica-se que sofrem a incidência do imposto de renda os juros de mora e a correção monetária correspondentes aos rendimentos tributáveis. Dessa forma, não tem razão o contribuinte quanto à sua pretensão de excluí-los da base de cálculo do imposto de renda.

9. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o contribuinte anexou planilha de cálculo que foi homologada pelo Magistrado Trabalhista (fl. 64). Nela se observa que as verbas não foram separadas, quanto a sua natureza, em tributáveis, isentas e tributáveis exclusivamente na fonte.

RESULTADO FINAL - RESUMO					
	ATUALIZ. 01/10/02	COEFIC. 11/10/02	ATUALIZ. 11/10/02		
HORAS EXTRAS	5.396,50	1,000962	5.401,69		
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S	1.197,68	1,000962	1.198,83		
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO	523,57	1,000962	524,07		
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS (+) ABONO 1/3	652,59	1,000962	653,22		
REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO	156,66	1,000962	156,81		
VERBAS RESC. PELA MAIOR REMUNERAÇÃO (DEZ. 97)	241,94	1,000962	242,17		
SUBTOTAL	8.168,94		R\$ 8.176,79		
BASE PARA FGTS	7.890,55				
FGTS	11,20%		883,74		
TOTAL SEM JUROS ATÉ 11 DE OUTUBRO DE 2002			R\$ 9.060,53		
JUROS	DISTRIB. 07/08/1998	ATUALIZ. 11/10/2002	1.526 DIAS	50,87%	4.609,09
TOTAL COM JUROS ATÉ 11 OUTUBRO DE 2002			R\$ 13.669,62		
VALOR DISPONÍVEL CONSTANTE DE FLS. 288					13.786,11
VALOR A SER RESTITUÍDO À RECDA EM 11/OUTUBRO/2002			R\$ 116,49		
HONORÁRIOS PERICIAIS EM 11 DE OUTUBRO DE 2002 - FLS. 288			R\$ 1.519,81		

DEMONSTR. DESC. PREVID. E FISCAIS					
IMPOSTOS	BASE	TETO	ALÍQUOTA	P. DEDUZ.	VALOR IMPOSTO
INSS RECLAMANTE	7.674,69	1.561,56	11,00%		171,77
IMPOSTO DE RENDA	7.789,16		27,5%	423,08	1.718,94
INSS - EMPREGADOR	7.674,69		27,20%		2.087,52
INSS RECOLHIDO ÀS FLS. 288					2.115,85
INSS A SER RESTITUÍDO					28,34

INSS = SUBTOTAL (-) AV. PRÉV. INDEN. (-) FÉR. IND. (-) AB. 1/3
 IRPF = SUBTOTAL (-) AV. PRÉV. INDENIZ. (-) INSS PG.
 INSS EMPREGADOR = 20,00% EMPRESA + 6,20% TERCEIROS + 1,0% SEGURO
 TERCEIROS = SAL. EDUC. + INCRA + SENAI + SESI + SENAC + SESC + SEBRAE

(Imagem copiada de documento de fl. 64)

10. Observa-se ainda que o contribuinte anexou os Alvarás de Levantamento em fls. 67/68. No primeiro, verifica-se que o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 11.778,91 {R\$ 13.669,62 (Principal) – R\$ 171,77 (INSS) – R\$ 1.718,94 (IRRF)}. No segundo, se refere ao IRRF no valor de R\$ 1.718,94.

11. Acontece que dentro do valor principal de R\$ 13.669,62 temos parcelas tributáveis, isentas e tributáveis exclusivas na fonte, bem como os juros de mora sobre tais parcelas, IRRF e INSS. Como afirmado anteriormente no item 8 do presente voto, o Imposto de Renda somente incide sobre as parcelas de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis. Dessa forma, deve-se fazer a separação dos rendimentos conforme sua natureza:

RENDIMENTOS	TRIBUTÁVEIS (R\$)	ISENTOS (R\$)	TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE (R\$)
Horas Extras	5.401,69		
Reflexo das Horas Extras nos DSR's	1.198,83		
Reflexo das Horas Extras no 13º salário			524,07
Reflexo das Horas Extras nas Férias + Abono 1/3	653,22		

Reflexo das Horas Extras no Aviso Prévia		156,81	
Verbas Rescisórias pela maior remuneração (Dez. 97)	242,17		
FGTS		883,74	
TOTAL	7.495,91	1.040,55	524,07

12. Como visto na planilha (fl. 64), os juros de mora foram calculados no percentual de 50,87%. Assim, os juros de mora sobre os rendimentos tributáveis são de R\$ 3.813,16 (R\$ 7.495,91 x 50,87%). Portanto, os rendimentos tributáveis acrescidos de juros de mora somam R\$ 11.309,07 (R\$ 7.495,91 + R\$ 3.813,16).

13. Em sendo assim, observa-se que neste valor de R\$ 11.309,07 já consta o INSS de R\$ 171,77 e o IRRF de R\$ 1.718,94. Cumpre ressaltar que o valor de R\$ 11.778,91 {R\$ 13.669,62 (Principal) – R\$ 171,77 (INSS) – R\$ 1.718,94 (IRRF)} levantado no Alvará de fl. 67 foi corrigido para R\$ 13.690,61, ou seja, houve um acréscimo de 16,23%.

14. Portanto, do valor recebido pelo contribuinte de R\$ 13.690,61 (Alvará de Levantamento, fl. 67, são tributáveis apenas R\$ 13.144,53 (R\$ 11.309,07 + 16,23% de R\$ 11.309,07).

15. Frente ao exposto, deve-se refazer os cálculos dos valores expressos na presente notificação de lançamento nos seguintes termos:

Descrição	Valores após Notificação	Valores após julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	45.955,60	45.955,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	7.227,01	5.355,37
3) Desconto Simplificado	9.400,00	9.400,00
4) Base de Cálculo	43.782,61	41.910,97
5) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.963,31	6.448,61
6) Total de Imposto Pago Declarado	5.987,59	5.987,59
7) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
8) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00
9) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	975,72	461,02
10) Imposto a Restituir Declarado	954,26	954,26
11) Imposto já Restituído	0,00	0,00
12) Imposto Suplementar	975,72	461,02

16. Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 461,02, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora no termos da legislação regente.

Recife, Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Hermann Schimmelpfeng Landim - Relator

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de piso, ousou divergir de tal entendimento, nos seguintes termos:

Dos Juros de Mora Incidente sobre o Rendimento Recebido Acumuladamente

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Justiça em revisão de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a exemplo dos salários de empregados.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF e essas verbas têm natureza alimentar a exemplo das verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a Preliminar de prescrição e, no mérito, Dar-lhe Provimento para de afastar a incidência o imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa